



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.807-A, DE 2010

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 1993, para dar nova redação ao Inciso III, do art. 9º e acrescentar o § 2º; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 9º, DA Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, IV e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.”

Art. 2º Acrescentar o § 2º ao inciso III, renumerando o atual Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

“§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos Incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.”

§ 2º. A exceção prevista neste artigo, em relação ao inciso IV relacionado no inciso III, só poderá ser utilizada quando essa nova contratação acontecer numa outra instituição federal de ensino, e não, naquela que tenha ocorrido a rescisão contratual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, com o objetivo de conseguir a adesão dos nobres parlamentares para a devida aprovação, pelos esclarecimentos que se seguem:

A Lei nº 8.745, de 1993 foi criada com a finalidade do atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, surgidas nos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, que passaram a poder efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nessa Lei.

Entre as situações consideradas como necessidades temporárias de excepcional interesse público, foi assim também classificada, as situações de admissão de professor substituto e professor visitante.

Entende-se como a situação excepcional da contratação do professor substituto, quando ocorre o afastamento do professor titular por diversos motivos já relacionados na Lei nº 8.112, de 1990 – RJU, pela vacância do cargo por demissão, exoneração, ou morte daquele que vinha na condição de titular; enquanto que, professor visitante vem a ser as contratações de excepcional interesse público em situações que a instituição não possui aquele especialista e está nessa dependência, para fins de desenvolvimento de algum projeto.

A seleção, em obediência ao princípio da publicidade, há que ser feita mediante Edital de Convocação onde sejam especificados: critérios de seleção, forma de contratação,

habilidades e conhecimentos necessários para a execução dos serviços, prazo de duração do contrato, remuneração, quantitativo, local onde os serviços serão prestados, dentre outros.

A arbitrariedade, que neste momento, penso em erradicar está no estatuído pelo artigo 9º, quando preconiza que esse professor substituto ou visitante, nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

Ora, será que a intenção do autor desta Lei foi a de penalizar àqueles profissionais que em atendimento a um edital de convocação para a participação de um processo seletivo para professor substituto ou visitante, depois de selecionado e até exercer essas atividades como se titular fosse, ao término do prazo máximo permitido por lei para ficar na condição de contratado, ou pelo prazo da necessidade institucional, são dispensados e aí recebem a sentença de ficarem impedidos pelo prazo de 24 meses de poderem participar de um outro processo seletivo, mesmo que seja numa outra instituição federal de ensino? Esse é o reconhecimento dado a esses profissionais?

Será que a situação mais justa e legal não é essa a que ora estou propondo, a título de projeto de lei, que será a permissão desses profissionais poderem se habilitar num outro processo seletivo a prestar atividades profissionais numa outra instituição federal de ensino, sem ter que cumprir essa carência estabelecida na lei de 24 meses, sendo que essa carência passe a ser exigida para um novo contrato dessa instituição onde teve o encerramento de suas atividades profissionais na qualidade de substituto ou visitante.

Há de se entender que em algumas regiões do Brasil, algumas instituições federais, por conta de exigência arbitrária constante da legislação vigente, em alguns casos têm que importar de outras regiões, profissionais para o exercício da atividade temporária, uma vez que, naquela região onde a instituição está localizada, todos aqueles que, em tese, encontram-se disponíveis estão cumprindo já o período de quarentena estabelecido pelo inciso III, do artigo 9º da Lei nº 8.745, de 1993.

Por entender que se assim decidirmos pela aprovação, nós parlamentares, estaremos decidindo por se pensar em Justiça, são os motivos mais que bastantes para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art.

74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATORIO

O Projeto de Lei que ora aprecio, versa sobre a proposição de alteração à Lei nº 8.745, de 1993, no sentido de dar nova redação ao inciso III, do art. 9º com o acréscimo de um parágrafo. A autora da matéria, Deputada Andreia Zito, justifica a necessidade de apresentação desta proposição, por conta de poder assim, minimizar uma situação atípica que

vem acontecendo nas instituições federais de ensino, desde a vigência dessa Lei, isto é, desde 1993, por conta das regras impositivas para a contratação por tempo determinado de professor substituto e professor visitante, nas necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Esta proposição estará sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e Cidadania, conforme art. 124, II do RICD. Transita em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II – JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.745, de 1993 ao ser editada com a finalidade ímpar de regulamentar as contratações temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, de imediato, revogou os artigos 232, 233 e 235 da Lei nº 8.112, de 1990.

O artigo 2º deste diploma legal enumerou o que seria considerada necessidades temporárias de excepcional interesse público, onde no inciso IV inseriu a admissão de professor substituto e professor visitante.

Cuidou em seu artigo 3º da forma do recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, que assim aconteceria mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público, isto é, não seria um concurso público para provimento de cargos efetivos.

As contratações seriam feitas por tempo determinado e improrrogável, sendo que no caso do professor substituto e visitante, objeto do inciso IV do artigo 2º, no prazo máximo de doze meses. Mas, esse próprio artigo da Lei que determinou o prazo máximo de doze meses, em seu parágrafo 3º, assim também preconizou:- “no caso dos incisos IV e VI, alíneas “e” e “f”, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.”. Por conclusão, há o entendimento tácito que o professor substituto e visitante pode ficar no exercício das atribuições pertinentes do magistério federal até por vinte e quatro meses.

A Lei nº 8.745, de 1993, em seu artigo 6º preconizou que ficaria proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excepcionalizando, no caso da contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, a possibilidade de contratar servidores públicos federais, estaduais ou municipais, desde que não ocupantes de cargo efetivo, das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários.

Ocorre que esta legislação, ainda consta com um artigo específico que versa sobre proibição ao pessoal contratado. No artigo 9º, inciso III, assim está dito, ditatorialmente:- “O

pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização conforme determina o art. 5º.” Posso assim afirmar que isto é a Quarentena punitiva ao profissional da educação. (o grifo é meu)

Além dessa quarentena punitiva, que neste momento é o que a nobre deputada Andréia Zito, autora deste Projeto de Lei busca alterar nessa Lei nº 8.745, de 1993, com a finalidade maior de reparar esta falha administrativa, esses profissionais assim contratados, ainda são submetidos, compulsoriamente, a direitos (muito poucos) e deveres dispostos na Lei nº 8.112, de 1990, no tocante aos artigos, 53 e 54; 57 a 59; 63 a 66, 68 a 70; 72 a 80; 97; 104 a 110, I e II, § único, 117; incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§1º ao 4º; 236; 238 a 242.

A guisa de esclarecimentos, posso citar que entre esses direitos e deveres encontram-se a ajuda de custo, mas não o direito a diárias; gratificação natalina; adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas; adicional por serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de férias, mas não o direito das licenças previsto nesse regime jurídico único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990; dever de saber das proibições listadas no artigo 117; 118, que versa sobre acumulação de cargos públicos, artigo 126 da responsabilidade administrativa, 127 que lista o rol de penalidades, 132 das demissões até o 142 que relaciona o prazo prescricional para as ações disciplinares. Após isso tudo, esse profissional temporário ainda estará submetido, a penalidade maior que vem a ser a quarentena de vinte e quatro meses, quando do encerramento do seu contrato anterior.

Há de se ressaltar que esse contrato anterior poderá ter sido de três, seis, nove, doze, quinze meses ou até o prazo máximo com a prorrogação possível, que será de vinte e quatro meses de atividade, que a penalidade da quarentena será a mesma, isto é, vinte e quatro meses sem poder em pensar numa nova situação temporária nessa mesma instituição onde encerrou o seu último contrato por essa Lei nº 8.745/93, ou em qualquer outra instituição federal de ensino, quer seja nesse Estado da instituição anterior, ou sequer num outro Estado da Federação, isto é, professor temporário numa instituição federal em Brasília que após o encerramento do seu contrato de seis meses, não poderá ser contrato nessa mesma condição pela Universidade Federal do Tocantis. Somente, após cumprir a quarentena de vinte e quatro meses. Essa é a realidade atual, conforme legislação vigente. (o destaque é meu)

Neste momento, o que propõe a nobre deputada Andréia Zito, neste Projeto de Lei, simplesmente, é o que posso declarar como: a reparação de uma penalidade aquele profissional que certamente, está sempre pronto para socorrer as necessidades emergenciais das nossas instituições federais de ensino e, por consequência, o seu reconhecimento final é essa punição. A proposta visa, através de uma nova redação ao inciso III, do art. 9º, com o acréscimo de mais um parágrafo, assim poder retificar essa situação que se apresenta. Assim versa a sua proposição:-

O inciso III, do art. 9º, d Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, IV e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.”

Acréscimo do § 2º ao inciso III, com a renumeração do atual § Único para § 1º, na seguinte forma:-

“§ 2º. A exceção prevista neste artigo, em relação ao inciso IV relacionado no inciso III, só poderá ser utilizada quando essa nova contratação acontecer uma outra instituição federal de ensino, e não, naquela que tenha ocorrido a rescisão contratual.”

Por conclusão, entendo que esta proposição ora relatada por mim, é mais uma proposta de alteração numa legislação vigente, muito pertinente e pontual, pois se trata de uma proposição para corrigir algo que persiste, por quase dezessete anos, penalizando alguns profissionais que se colocam prontos para o atendimento dessas emergências institucionais, muitas das vezes, sem ter o conhecimento pleno da legislação que estarão subordinados no interregno de vigência da contratação temporária.

Este meu relatório demonstra todo um histórico dessa Lei nº 8.745, de 1993, para que neste meu parágrafo conclusivo, possa simplesmente declarar a minha total aprovação por esta proposição: Projeto de Lei nº 6.807/2010.

Por tudo aqui exposto e, tendo em vista todo este meu esclarecimento sobre a Lei nº 8.745, de 1993 que visa reforçar o entendimento de todos os nobres parlamentares desta CTASP, para fins da ratificação desejada, são os motivos, pelos quais conclamo a aprovação deste Projeto de Lei, na forma que assim está apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de de 2010.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.807/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Thelma de Oliveira. O Deputado Luciano Castro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco
- Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira,

Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCIANO CASTRO

O Projeto de Lei nº 6.807/10, que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 1993, para dar nova redação ao Inciso III, do art.9º e acrescentar o § 2º, permitindo que a contratação temporária por excepcional interesse público, que englobou os professores substitutos e professores visitantes, sofra mitigação quanto a estes, e desde que a contratação ocorra em outra instituição federal de ensino.

Conforme justificativa da Exmaª Deputada autora do Projeto de Lei em apreço, ANDREIA ZITO, “ *Há de se entender que em algumas regiões do Brasil, algumas instituições federais, por conta da exigência arbitrária constante da legislação vigente, em alguns casos têm que importar de outras regiões, profissionais para o exercício da atividade temporária, uma vez que, naquela região onde a instituição está localizada, todos aqueles que, em tese, encontram-se disponíveis estão cumprindo já o período de quarentena estabelecido pelo inciso III, do artigo 9º da Lei nº 8.745, de 1993.*

Com a aprovação desta proposta, será corrigido um erro que perdura há dezessete anos, que acaba por punir os profissionais da educação sempre dispostos a atender em caso de emergências institucionais, conforme bem ressaltado pela nobre Relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Desta Forma, voto conforme a relatora, ressaltando a importância da correção desta distorção, principalmente em um setor sensível que é o caso da educação nas instituições federais.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010

Deputado Luciano Castro (PR-RR)

FIM DO DOCUMENTO
